

Carlos  
**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 1**  
**que presta**  
**JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**

**(abrange os Anexo 1 - “TOYO ENGINEERING, SOG E SETEC”, 3 - “CONSÓRCIO TUC – CONSTRUTORAS TOYO, UTC, ODEBRECHT e as OBRAS NA REFINARIA COMPERJ”, 4 - “CABIÚNAS 2”, 5 - “REVAP-2”, 6 - “OSBAT2”, 19 - “GASODUTO RIO-CAMPINAS”, do Acordo de Colaboração Premiada)**

Ao(s) 31 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 416.165.708-06, portador RG nº 32183495 SSP/SP, residente na rua Oscar de Almeida, n. 40, Morumbi, São Paulo/SP, telefones (11) 3165-2255, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e

participes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo de colaboração abrange os Anexo 1 - “TOYO ENGINEERING, SOG E SETEC”, 3 - “CONSÓRCIO TUC – CONSTRUTORAS TOYO, UTC, ODEBRECHT e as OBRAS NA REFINARIA COMPERJ”, 4 - “CABIÚNAS 2”, 5 - “REVAP-2”, 6 - “OSBAT2”, 19 - “GASODUTO RIO-CAMPINAS”, do Acordo de Colaboração Premiada;** QUE gostaria inicialmente de ressaltar que nunca teve qualquer relacionamento com a SETEC TECNOLOGIA, de maneira que vai se ater às duas outras empresas apenas; **QUE a respeito de sua participação no âmbito de contratos envolvendo a TOYO ENGINEERING JP junto à PETROBRAS, tenha a dizer:** QUE conheceu os empresários da TOYO ENGINEERING JP, uma empresa japonesa e de atuação internacional, e como já tinha um relacionamento com os sócios da SETAL, que tinha a PIRELLI como fornecedora na parte de cabos elétricos, empresa esta representada pelo declarante no Brasil, e, um dos sócios da SETAL, irmão de AUGUSTO MENDONÇA, ROBERTO MENDONÇA, sabendo do conhecimento que o declarante tinha do mercado da PETROBRÁS, convidou o declarante a participar do desenvolvimento do projeto de CABIÚNAS 1, visando implementar o esquema financeiro e, na sequência, a obra; QUE desde 1983 o declarante atuava como representante da PIRELLI CABOS ELÉTRICOS, empresa italiana, no fornecimento de cabos elétricos e diversos equipamentos para o mundo off-shore, representação esta que perdura até os dias de hoje, agora com o nome de PRYSMIAM CABOS E SISTEMAS, empresa que sucedeu a PIRELLI CABOS ELÉTRICOS; QUE depois deste processo, passou a haver um desentendimento entre a ABB LUMUS e a SETAL, o que gerou problemas financeiros nesta empresa, de maneira que a SETAL não poderia prosseguir nos outros projetos, pois a TOYO JP exigia condições técnicas e financeiras; QUE com a fragilização financeira da SETAL, entendeu a TOYO JP em focar no próximo projeto buscando um novo parceiro, ocasião em que o declarante é convidado pelo TOYO JP a participar do desenvolvimento dos projetos seguintes, independentemente da SETAL; QUE desse modo, dentro da TOYO ENGINEERING JP, o declarante participava como se fosse da equipe da TOYO, pois ela tinha uma estrutura muito pequena no Brasil, de maneira que atuava como espécie de coordenador, mas com atuação no mercado apenas na área comercial da empresa, embora os seus contratos fossem individuais para cada projeto; QUE o declarante mantinha contratos de prestação de serviços com a TOYO JP, voltado desde a identificação do projeto, a verificação de estruturação financeira, o acompanhamento das negociações para tal estruturação, com taxas, condições e garantias, e, após isso, superada a parte financeira, a negociação comercial com a PETROBRÁS, que passava por duas negociações, uma técnica e outra comercial, sendo naquela as discussões sobre o escopo, com as exigências da PETROBRÁS, discussões sobre tais exigências e, finalmente, um acordo sobre o escopo PETROBRÁS e o consórcio; QUE após a definição do escopo técnico, iniciava-se então a discussão comercial baseado no escopo técnico; **QUE dessa maneira o declarante teve uma primeira participação por meio da SETAL, no CONSÓRCIO CABIÚNAS 1, formado pelas empresas TOYO JP, representada por AKLISH KUMAR, indiano, residente em Tóquio, e SETAL ENGENHARIA, representada por FRANCISCO CODINA, brasileiro, no ano de 2001 e 2002,** e gerou um contrato de aproximadamente R\$ 270 milhões de dólares, cujo objeto era a construção de uma estação de compressão de gás recebido da Bacia da Campos que chegava em Macaé/RJ e que era bombeado para a REDUC; QUE não houve nenhum acordo prévio para que a TOYO e a SETAL obtivessem o contrato, pois houve financiamento japonês no referido empreendimento e o contrato resultou apenas de negociações com a PETROBRÁS, sem a existência de processo licitatório; QUE também não houve pagamento de propinas neste empreendimento; QUE houve dispensa de licitação por haver financiamento japonês de 80% e

mais 10% de equit, praticamente 90% da obra, recursos oriundos do JBIC e mais um consórcio de bancos; QUE toda essa parte de estruturação financeira era coordenada pela MITSUI TRADING, uma das sócias da TOYO ENGINEERING; **QUE o segundo foi o contrato do GASODUTO RIO CAMPINAS, também amparado por financiamento japonês, sendo que o contrato resultou de negociações do CONSÓRCIO TOYO JP, representada por AKLISH KUMAR, e CAMARGO CORREA, não se recordando quem a representava neste momento, não havendo licitação e qualquer pagamento de propina; QUE houve dispensa de licitação, pelo mesmo motivo que o de CABIÚNAS 1, isto é, financeiramente quase total com recursos do Japão; QUE o próximo contrato foi o GASODUTO NORTE NORDESTE, cujo CONSÓRCIO NEDL, formado pelas empresas TOYO JP, representada por MISOGUSHI, residente no Japão, CAMARGO CORREA, não se recordando o nome do representante, ANDRADE GUTIERREZ, representada por ELTON NEGRÃO, e QUEIROZ GALVÃO, não se recordando o nome do representante neste momento;** QUE este contrato também foi amparado por financiamento japonês, por meio de negociação direta com a PETROBRÁS, no qual não houve qualquer tipo de solicitação ou pagamento de vantagem indevida; QUE também houve dispensa de licitação, pelos mesmos motivos já mencionados; **QUE o contrato seguinte do qual o declarante participou foi o da REVAP, obtido pelo consórcio denominado ECOVAP, entre setembro e dezembro de 2007, formado pelas empresas TOYO JP, representada por MISOGUSHI, OAS, por AGENOR MEDEIROS, e SOG, por AUGUSTO MENDONÇA;** QUE esse contrato foi amparado por financiamento japonês e negociação direta com a PETROBRÁS, razão pela qual houve dispensa de licitação; QUE apesar disso, houve solicitação e pagamento de propinas; QUE a exigência do pagamento de propinas partiu do Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA e do Diretor de Engenharia e Serviços, RENATO DUQUE; QUE essa exigência partiu diretamente de ambos ao declarante; QUE não houve o conhecimento de todos os integrantes do consórcio para tanto; QUE esclarece o declarante era o responsável por viabilizar o contrato dentro da PETROBRÁS e para tanto negociou com o CONSÓRCIO uma comissão que incluía os seus custos e um ganho, mediante a formalização de um contrato de prestação de serviços de consultoria entre sua empresa TREVISO EMPREENDIMENTOS e o CONSÓRCIO ECOVAP; QUE apresentará tal documento; QUE os representantes das empresas TOYO JP, OAS e SOG não sabiam, todavia, que parte da comissão que o declarante receberia seria utilizada para o pagamento de propinas aos Diretores de Abastecimento e de Engenharia para que o contrato fosse efetivado; QUE esse pagamento de fato ocorreu e foi feito pelo declarante, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF no caso de PAULO ROBERTO COSTA, mediante pagamentos feitos pelo declarante a YOUSSEF no exterior, que na sequência pagava PAULO ROBERTO; QUE no caso de RENATO DUQUE, o pagamento da propina também foi feito pelo declarante, com auxílio de PEDRO BARUSCO, ou mediante transferências feitas diretamente pelo declarante de suas contas no exterior para contas indicadas por DUQUE ou BARUSCO no exterior, ou em reais no Brasil disponibilizados por YOUSSEF, após transferências de valores em contas indicadas por YOUSSEF no exterior; **QUE o declarante também participou do PROJETO CABIÚNAS 2, que foi formado pelo CONSÓRCIO TSGÁS, integrado pela TOYO JP, representada por MISOGUSHI, e SOG, representada por FRANCISCO CODINA, entre setembro a dezembro de 2007,** sendo que nesta contratação não houve estruturação financeira, porém foi contratada por meio de uma negociação direta com dispensa de licitação pela emergência na produção de gás; QUE como já havia sido feito CABIÚNAS 1 e a CABINÚAS 2 era praticamente uma cópia, decidiu a PETROBRÁS por efetivar a contratação; QUE o objeto do contrato era a construção de uma estação de compressão de gás, no final do ano de 2007; QUE em relação a este contrato, o declarante também tinha a função de viabilizar a contratação junto à PETROBRÁS e, para tanto, firmou outro contrato de prestação de serviços de consultoria, por meio de sua empresa TREVISO EMPREENDIMENTOS e o CONSÓRCIO TSGÁS, pelo qual o declarante receberia um percentual sobre o valor do contrato conforme obtivesse sucesso na negociação; QUE novamente, neste segundo contrato, os representantes das empresas TOYO JP e SOG não

sabiam que o declarante pagaria propina para viabilizar a contratação do consórcio; QUE foi exigida vantagem indevida por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO para o referido contrato; QUE o declarante pagou em torno de R\$ 3 milhões de reais, parte no Brasil e outra parte no exterior, o montante, sendo que o dinheiro saiu da comissão recebida pelo declarante; **QUE o declarante também atuou em favor do CONSÓRCIO TUC, formado pelas empresas TOYO JP, representada por KOJIMA, residente no Japão, UTC ENGENHARIA, representada por RICARDO PESSOA, e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, representada por MARCIO FARIAS, para a formalização de contrato junto à PETROBRÁS para a construção da unidade de hidrogênio do COMPERJ – COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO, em setembro ou outubro de 2012,** também mediante a formalização de contrato de prestação de serviços de consultoria entre a TREVISO EMPREENDIMENTOS e o CONSÓRCIO TUC, o qual originou o pagamento de comissão em favor do declarante; QUE para que tal contrato fosse viabilizado, houve a exigência de vantagem indevida pelo Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, o Diretor de Engenharia e Serviços RENATO DUQUE e o gerente executivo da área de engenharia PEDRO BARUSCO, todos da PETROBRÁS; QUE apesar do declarante ter firmado contrato de comissionamento por sua atuação, a operacionalização do pagamento das propinas não se deu pelo declarante e a origem dos recursos não partiu de seu contrato de consultoria; QUE os representantes das empresas UTC ENGENHARIA, RICARDO PESSOA, e da ODEBRECHT, MARCIO FARIAS, ficaram responsáveis por efetivar o pagamento da propina e o declarante não sabe dizer como isso foi operacionalizado; QUE apesar disso, como o contrato foi firmado e está em fase final de execução, regularmente, “tudo leva a crer” que os pagamentos da propina foram efetivados; QUE a sua certeza de que foi pedido propina era de que isso “era a regra do jogo”, esclarecendo que durante as gestões dos Diretores de Abastecimento e de Engenharia, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, a regra era de que deveria ser pago 1% para área de abastecimento e 1% para a área de engenharia sobre o valor dos contratos vinculados às suas diretorias respectivas, embora esses percentuais pudessem ser negociados e muitas vezes o foram para menos; QUE por exemplo, CABIÚNAS 2 era um projeto que praticamente apenas a TOYO e a SETAL (SOG) poderiam fazer, pois já tinham o projeto de CABIÚNAS 1, de maneira que houve uma negociação do valor da propina, a qual foi reduzida; QUE deseja constar que a negociação que resultou no contrato para a obra no COMPERJ levou 6 (seis) anos e teve participação intensa do declarante; **QUE a respeito de sua participação no âmbito de contratos envolvendo a SOG ÓLEO E GÁS junto à PETROBRÁS, tenha a dizer: QUE o declarante atuou nas negociações que antecederam à contratação do CONSÓRCIO INTERPAR, formado pelas empresas SOG, representada por AUGUSTO MENDONÇA, MENDES JÚNIOR, não sabendo informar o nome do representante, e SKASKA, também não sabendo informar o nome do representante (que após a leitura deste termo escrito, solicita a retificação, afirmando que na realidade, não foi a SKASKA neste consórcio Interpar, mas sim a MPE ENGENHARIA, representada por TADEU RODRIGUES MAIA, da área comercial, e RENATO DE ABREU, presidente), para a construção da unidade de coque da REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS – REPAR, em Araucária/PR, no ano de 2009;** QUE a atuação do declarante foi respaldada em um contrato de prestação de serviços de consultoria firmado entre a sua empresa AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. E o CONSÓRCIO INTERPAR, fixando uma comissão com base no valor do contrato caso houvesse sucesso; QUE a licitação foi na modalidade convite e desconhece se houve ou não direcionamento entre as empresas que foram convidadas; QUE houve uma grande negociação entre o CONSÓRCIO INTERPAR e a PETROBRÁS até se chegar ao preço final do contrato; QUE afirma todavia, que houve solicitação de pagamento de vantagem indevida por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO do valor aproximado de R\$ 12 milhões de reais; QUE o valor foi pago mediante transferências feitas pelo declarante no exterior, sendo que a origem dos recursos foram de suas comissões recebidas; QUE o pagamento da propina se deu sem o conhecimento dos representantes da SOG, MENDES JÚNIOR e SKANSKA, pois

para o declarante tivesse ganho o contrato tinha que ter sucesso e uma das condições para tanto era o pagamento da propina; QUE indagado novamente se os representantes das empresas tinham conhecimento de que os contratos só seriam viabilizados mediante o pagamento de propina, o declarante afirma que era “uma regra do jogo” conhecida por todos, mas não falava diretamente sobre isso com os representantes das empresas, ademais, o declarante cobrava um percentual sobre os contratos que firmava com os consórcios; QUE como a regra do jogo exigia das empresas o pagamento de propinas para formalização dos contratos e o declarante era quem atuava junto aos Diretores da PETROBRÁS, além do fato de firmar os contratos de consultoria para fazer frente às propinas, acredita que os representantes das empresas para as quais atuou, retificando o que disse anteriormente, sabiam dos pagamentos de vantagem indevida; **QUE indagado sobre como operacionalizava os pagamentos em favor de RENATO DUQUE**, afirma que na maioria das vezes os pagamentos em favor dele foram feitos no exterior, para contas bancárias indicadas por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO; QUE tais recursos saíram de contas mantidas pelo declarante nos bancos WINTERBOTHAN, no Uruguai, no CREDIT SUISSE, na Suíça, e no BANQUE CRAMER, também na Suíça, todas titularizadas por empresas *off-shore* que não sabe, agora, informar os nomes, mas que fará em breve; QUE o dinheiro depositado pelo declarante nessas suas contas no exterior tinha sua origem nos valores que recebeu por meio dos contratos de consultoria mantidos com os CONSÓRCIOS; QUE os pagamentos das comissões do declarante saíram da conta dos CONSÓRCIOS para as contas das empresas TREVISO, PIEMONTE ou AUGURI, ou de sua pessoa física, e os valores eram remetidos às contas referidas no Uruguai e na Suíça de forma oficial, sob a rubrica de investimentos no exterior, por meio de contratos de câmbio que irá apresentar; QUE além disso, às vezes também utilizou de recursos que recebia da SAMSUNG, empresa coreana, a qual o declarante representou, e fornecerá maiores detalhes em anexo próprio; **QUE indagado sobre como operacionalizou os pagamentos em favor de PAULO ROBERTO COSTA**, afirma que todos se deram por meio de ALBERTO YOUSSEF, o qual contactava o declarante e dizia, “com referência ao contrato tal, havia um débito tal, era acertado um cronograma de pagamentos e esses pagamentos eram feitos a ele no exterior, notadamente no hemisfério asiático, Hong Kong e China”; QUE esses valores saíram das mesmas contas mantidas pelo declarante nos bancos INTERBOTOM, no Uruguai, no CREDIT SUISSE, na Suíça, e no BANQUE CRAMER, também na Suíça; QUE também havia outro tipo de operação com ALBERTO YOUSSEF, pois quando era solicitado pela Diretoria de Engenharia o pagamento em reais em espécie, o declarante fazia o pagamento no exterior em contas indicadas por YOUSSEF, e este entregava ao declarante o dinheiro vivo no Brasil em reais e o declarante repassava a PEDRO BARUSCO ou algum outro agente enviado em nome de PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE; QUE nunca entregou diretamente espécie nas mãos de RENATO DUQUE, pois este era extremamente cauteloso; **QUE o contrato referente à OSBAT 2 refere-se a uma obra de gás-oduto, que liga Macaé/RJ à REDUC, salvo engano, no final de 2007**, e foi um contrato firmado diretamente entre a CAMARGO CORREA e a PETROBRÁS, no qual houve participação do declarante na prestação de serviços de assessoria, sendo que para tanto firmou um contrato a CAMARGO CORREA por intermédio de sua empresa PIEMONTE, pelo qual receberia comissão caso houvesse sucesso no contrato; QUE não foi solicitado o pagamento de vantagem devida neste contrato, nem oferecida. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10750 e 10751 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: \_\_\_\_\_

Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: \_\_\_\_\_

Julio Gerin de Almeida Camargo

ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
João Paulo de Alcântara

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 2**  
**que presta**  
**JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**

**(abrange os Anexos 2 - “CONSÓRCIO DAS EMPRESAS CAMARGO  
CORREA, TOYO E MENDES JÚNIOR E AS OBRAS NA REFINARIA REPAR;  
9 – “GASODUTO URUCU-MANAUS”, do Acordo de Colaboração Premiada)**

Ao(s) 31 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 416.165.708-06, portador RG nº 32183495 SSP/SP, residente na rua Oscar de Almeida, n. 40, Morumbi, São Paulo/SP, telefones (11) 3165-2255, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos

demais corrêus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo de colaboração abrange os Anexos 2 - “CONSÓRCIO DAS EMPRESAS CAMARGO CORREA, TOYO E MENDES JÚNIOR E AS OBRAS NA REFINARIA REPAR; 9 – “GASODUTO URUCU-MANAUS”, do Acordo de Colaboração Premiada;** QUE em relação ao Anexo 2, gostaria de declarar inicialmente que a empresa TOYO não participou de nenhuma obra no âmbito da REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS – REPAR, em Araucária/PR, não firmando nenhum contrato; QUE a empresa MENDES JUNIOR participou no CONSÓRCIO INTERPAR, juntamente com as empresas SOG- ÓLEO e GÁS e MPE, já relatadas no Termo de Colaboração n. 1; **QUE ainda sobre o Anexo 2, o declarante participou no âmbito da REPAR, como consultor, no CONSÓRCIO CCPR-REPAR, formado pelas empresas CAMARGO CORREA, representada por EDUARDO LEITE, e PROMON ENGENHARIA, não sabendo quem a representava, pois o contato do declarante foi exclusivamente com a CAMARGO CORREA, que era a empresa líder;** QUE o objeto do contrato era a construção da unidade de recuperação de enxofre, retificação de águas ácidas, tratamento de gás residual e das subestações, no valor aproximado de R\$ 2,4 bilhões de reais, e o mesmo se deu no ano de 2009; QUE firmou um contrato de prestação de serviços de consultoria entre o CONSÓRCIO CCPR e a empresa TREVISO, pelo qual receberia comissão sobre o valor do contrato caso se efetivasse; QUE o serviço prestado pelo declarante foi na parte de suprimento de equipamentos e materiais e também na parte da concepção da proposta e o acompanhamento das negociações; QUE pelo contrato ter sido efetivado, recebeu comissão de aproximadamente R\$ 40 milhões de reais; QUE houve licitação na modalidade carta convite e o CONSÓRCIO CCPR apresentou as melhores condições de técnica e preço; QUE não sabe dizer se houve conluio ou direcionamento do contrato por meio de cartel entre empresas, mas pode afirmar que houve pagamento de propina; QUE o próprio declarante foi quem pagou aproximadamente R\$ 12 milhões de reais em propina ao Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e ao gerente PEDRO BARUSCO; QUE a solicitação da vantagem indevida partiu de PEDRO BARUSCO, agindo em nome de RENATO DUQUE, e a negociação se deu antes da formalização do contrato; QUE o pagamento da propina se deu a maior parte no exterior, em contas indicadas por DUQUE e BARUSCO, sendo que uma delas era em nome da Offshore DRENOS, mantida no BANCO CRAMER, na Suíça, controlada pelo próprio RENATO DUQUE; QUE outra parte da propina foi paga em dinheiro em espécie, no Brasil; QUE a origem dos recursos utilizados pelo declarante para o pagamento das propinas foi a sua comissão ganha, no valor aproximado de R\$ 40 milhões de reais, salvo engano, correspondente a 2% do valor do contrato; QUE para gerar o dinheiro em espécie, o declarante fazia transferências no exterior em contas indicadas por ALBERTO YOUSSEF, o qual disponibilizava reais no Brasil e os entregava nos escritórios do declarante em São Paulo/SP, na rua Joaquim Floriano, 72, conj. 41, e no Rio de Janeiro/RJ, na Rua da Assembléia, n. 10, conj. 3410; QUE na sequência, RENATO DUQUE ou PEDRO BARUSCO enviavam emissários para retirar o numerário em algum dos escritórios do declarante; QUE os emissários tinha codinomes como “TIGRÃO”, “MELANCIA”, “EUCALIPTO”; QUE os emissários eram todos homens, sendo que um deles era mulato, forte, 1,85m, idade aproximada de 55 anos, e outro era de estatura baixa, bem branco, idade aproximada de 60 (sessenta anos); QUE o contato do declarante com RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO era por telefone e também agendava encontros; QUE os encontros se davam na própria sede da PETROBRÁS, no Rio de Janeiro/RJ, onde eles trabalhavam, e outras vezes em locais públicos no Rio de Janeiro/RJ, como no restaurante “Alcaparra”, no Flamengo, no “EskCafé”, no Centro ou no Leblon, e no restaurante “Gero”, no Leblon; QUE nesse encontros, se a negociação estava começando, era tratado o valor total a ser pago de propina, com uma previsão do cronograma; QUE também havia reuniões de acompanhamento, conforme os projetos que se tinha em carteira e os valores que eram devidos a título de propina para cada qual; QUE desse modo, havia um controle feito pelo declarante acerca do fluxo de pagamentos



de propinas, uma “conta corrente”, onde constavam o “nome do projeto”, “propina acertada”, “cronograma previsto”, “pagamentos efetuados” e “saldo”; QUE DUQUE e BARUSCO também tinham cópia do mesmo controle; QUE o declarante possuía tais controles em papel, mas os destruiu após a deflagração da Operação Lava Jato, pois ficou com medo de sofrer busca e apreensão; QUE o declarante mantinha contato telefônico usando de seus telefones (11 99114-8407, 21 98123-4256) com RENATO DUQUE (21 99972-7098) e com PEDRO BARUSCO (21 98493-8141); QUE essa sistemática de encontros e contatos, bem como o controle do fluxo de pagamentos de propinas também se deu da mesma forma para os contratos que o declarante já se referiu no Termo de Colaboração n. 1, isto é, envolvendo os contratos da REVAP/CONSÓRCIO ECOVAP, CABIUNAS 2/CONSÓRCIO TSGÁS, REPAR/CONSÓRCIO INTERPAR; QUE indagado se também negociou e operacionalizou o pagamento de propinas em favor do Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, especificamente em relação a este contrato obtido pelo CONSÓRCIO CCPR, afirma que EDUARDO LEITE, Vice-Presidente da CAMARGO CORREA, orientou o declarante no sentido de que não precisaria “conversar com a área de abastecimento porque, eles, a CAMARGO CORREA, já estava conversando”; QUE como houve sucesso na execução do empreendimento e não houve nenhum problema com a Diretoria de Abastecimento no andamento do contrato, o declarante pode afirmar que possivelmente as propinas em favor de PAULO ROBERTO COSTA foram pagas; QUE no entanto, não sabe dizer se foi a CAMARGO CORREA quem operacionalizou diretamente o pagamento da propina ou se valeu de algum outro operador; **QUE a respeito do Anexo 9, referente ao contrato do GASODUTO-URUCU MANAUS, afirma que foi firmado um contrato entre a TRANSPORTADORA URUCU-MANAUS S.A., na qual a PETROBRÁS detém participação majoritária, e CAMARGO CORREA, representada por EDUARDO LEITE,** mediante processo licitatório na modalidade carta convite, sendo que a CAMARGO CORREA foi a vencedora para executar um trecho da obra, sob o valor de R\$ 427 milhões de reais; QUE não sabe dizer se houve direcionamento do certame ou escolha previamente ajustada entre empresas cartelizadas; QUE apesar disso, houve o pagamento de propina no valor de R\$ 2 milhões de reais em favor de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO por conta de tal contrato, sendo que o declarante foi quem operacionalizou o pagamento; QUE possivelmente o pagamento da propina se deu em contas indicadas pelos mesmos no exterior, saindo de algumas das três contas do declarante também no exterior nos Bancos CRAMER e CREDIT SUISSE, na Suíça, ou no Banco WINTERBOTHAN, no Uruguai; QUE neste caso, a origem dos recursos utilizados para o pagamento das propinas se deu a partir da comissão de R\$ 15 milhões de reais que o declarante recebeu pelo contrato de consultoria firmado entre a empresa PIEMONTE e a CONSTRUTORA CAMARGO CORREA; QUE como este contrato de URUCU-MANAUS não envolvia a Diretoria de Abastecimento, não houve pagamento de propina para PAULO ROBERTO COSTA; QUE não houve propina destinada a outros funcionários da PETROBRÁS por conta deste contrato. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10752 e 10753 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: \_\_\_\_\_  
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: \_\_\_\_\_  
Julio Gerin de Almeida Camargo

ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
João Paulo de Alcântara

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 3**  
**que presta**  
**JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**

**(versa sobre o Anexo 7 - “PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADAS A PARTIDOS POLÍTICOS”, do Acordo de Colaboração Premiada)**

Ao<sup>(s)</sup> 31 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 416.165.708-06, portador RG nº 32183495 SSP/SP, residente na rua Oscar de Almeida, n. 40, Morumbi, São Paulo/SP, telefones (11) 3165-2255, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, E e o Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos

demais corr eus ou condenados; QUE todos os presentes s o cientificados neste momento da proib o do uso de quaisquer instrumentos de grava o ou registro de  udio ou v deo pr prios e declaram n o estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo versa sobre o Anexo 7 - "PAGAMENTOS E DOA OES EFETUADAS A PARTIDOS POL TICOS", do Acordo de Colabora o Premiada;** QUE afirma que nunca utilizou as doa oes oficiais como ve culo de pagamento de propinas, foram doa oes espont neas, dentro dos limites previstos em lei e feitas de maneira espont nea aos candidatos, cuja lista relacionou, mencionando o nome, a localidade, os partidos, que ora apresenta; QUE indagado sobre o motivo pelo qual fez doa oes nos anos de 2008, 2010 e 2012, conforme esta tabela que apresenta, afirma que algumas doa oes foram solicitadas por alguns candidatos e outras por solicita oes de partidos e que o declarante entendeu ser conveniente contribuir; QUE o partido pol tico para o qual mais fez doa oes foi o PARTIDO DOS TRABALHADORES, mas n o se trataram de valores repassados a t tulo de propina; QUE afirma que por quest es de amizade, tal como a existente com DELC DIO AMARAL e ROMEU TUMA, efetuou doa oes  s campanhas dos mesmos, mas tamb m n o se trataram de vantagem indevida; QUE o declarante afirma nunca ter feito doa oes n o oficiais em campanhas eleitorais; QUE todas as doa oes foram feitas por sua pessoa f sica ou por interm dio das empresas TREVISO, AUGURI e PIEMONTE; QUE nenhuma das doa oes que constam da lista apresentada pelo declarante foram motivadas por conta dos contratos firmados no  mbito da PETROBR S por empresas ou cons rcios de empresas nos quais o declarante atuou como consultor e recebeu comiss o, conforme relatado nos Termos de Colabora o ns. 1 e 2. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres n mero 10754 e 10755 padr o Pol cia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: \_\_\_\_\_  
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: \_\_\_\_\_  
Julio Gerin de Almeida Camargo

ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
Jo o Paulo de Alc ntara

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 4**  
**que presta**  
**JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**

**(abrange os Anexos 8 - “MITSUE, SAMSUNG, NESTOR CERVERÓ,  
FERNANDO SOARES E ALBERTO YOUSSEF, e o 15 – GFD  
INVESTIMENTOS E ALBERTO YOUSSEF”, do Acordo de Colaboração  
Premiada)**

Ao(s) 31 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 416.165.708-06, portador RG nº 32183495 SSP/SP, residente na rua Oscar de Almeida, n. 40, Morumbi, São Paulo/SP, telefones (11) 3165-2255, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, E e o Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem

sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo abrange os Anexos 8 - “MITSUI, SAMSUNG, NESTOR CERVERÓ, FERNANDO SOARES E ALBERTO YOUSSEF, e o 15 – GFD INVESTIMENTOS E ALBERTO YOUSSEF”**, do Acordo de Colaboração Premiada; **QUE no ano de 2005, o declarante agiu como um agente, um broker da SAMSUNG, empresa coreana, junto à PETROBRÁS, sendo que a PIEMONTE EMPREENDIMENTOS, empresa do declarante, foi a nomeada pela SAMSUNG como agente;** QUE o objetivo o trabalho do declarante era que a PETROBRÁS, que no momento precisava de duas sondas de perfuração para águas profundas para serem usadas na África e no Golfo do México, era o de ofertar essas duas sondas que seriam produzidas pela SAMSUNG; QUE a SAMSUNG aproximou-se do declarante, pela empresa PIEMONTE, acreditando que pelo conhecimento que tinha do trabalho já executado pelo declarante junto com TOYO JAPÃO na PETROBRÁS; **QUE considerando o sabido bom relacionamento de FERNANDO SOARES, conhecido por FERNANDO BAIANO, junto à Área INTERNACIONAL DA PETROBRÁS,** o declarante o procurou-o e propôs ao mesmo uma parceria para o desenvolvimento deste projeto, cujo papel de BAIANO seria a análise sobre a viabilidade técnica e econômica da contratação pela PETROBRÁS; QUE nunca havia feito até então nenhum trabalho com FERNANDO SOARES, mas o mesmo já era uma figura bastante conhecida na PETROBRÁS, por ter um “bom relacionamento”, um “bom trânsito” dentro da estatal, nas áreas de Abastecimento, à época dirigida por PAULO ROBERTO COSTA, e na Internacional, cujo diretor era NESTOR CERVERÓ; QUE FERNANDO SOARES representava duas empresas de engenharia espanholas na PETROBRÁS, do ramo de construção civil e industrial, não se recordando o nome delas, mas que não tiveram êxito em contratos da PETROBRÁS; QUE FERNANDO SOARES, no entanto, representando tais empresas, conseguiu inseri-las em obras no ESTALEIRO MMX, de EIKE BATISTA; QUE FERNANDO SOARES, mediante tratativas com NESTOR CERVERÓ, detectou junto à Diretoria Internacional que realmente a PETROBRÁS precisaria das duas sondas e que aceitava a SAMSUNG como construtora dos objetos, desde que cumpridas as condições técnicas exigidas pela PETROBRÁS e dentro do preço objetivo que ela tinha para garantir o retorno de investimento do projeto; QUE o declarante pediu a FERNANDO SOARES que agendasse uma reunião com NESTOR CERVERÓ, da qual participariam o declarante e representantes da SAMSUNG e da MITSUI, pois esta era sócia da primeira sonda; QUE a reunião ocorreu de fato e foi realizada no gabinete do Diretor da Área Internacional, NESTOR CERVERÓ, na sede da PETROBRÁS, no Rio de Janeiro/RJ, estando presentes aquele diretor e LUIZ CARLOS MOREIRA, gerente executivo da área internacional, o declarante, o vice-presidente da SAMSUNG, HARRYS LEE, residente em Seul, e o diretor regional da MITSUI no Rio de Janeiro/RJ, ISHIRO INAGUAGE, que reside atualmente em Tóquio; QUE na reunião foi tratado de se montar um grupo de trabalho, que a PETROBRÁS organizou sob o comando de MOREIRA e a SAMSUNG, inicialmente com o pessoal técnico, para a definição do detalhamento da sonda, e, após concluída esta etapa, que se iniciasse uma negociação comercial; QUE a etapa técnica acerca da aquisição da primeira sonda (para África) foi superada por ambas as partes e então iniciou-se uma negociação comercial, realizada no âmbito da PETROBRÁS por uma comissão interna montada por MOREIRA; QUE antes de ser finalizada a negociação comercial, FERNANDO SOARES reuniu-se com o declarante e disse que “precisaria estabelecer os valores”, reunião esta realizada no escritório do declarante no Rio de Janeiro/RJ, na rua da Assembléia, 10, conj. 3410; **QUE FERNANDO SOARES disse que precisaria ser paga a quantia de US\$ 15 milhões de dólares para que ele “pudesse concluir a negociação em bom êxito” junto à Diretoria Internacional;** QUE isso revelava que FERNANDO SOARES mantinha um “compromisso de confiança” com o Diretor Internacional NESTOR CERVERÓ; QUE o declarante questionou o valor exigido, afirmando que receberia US\$ 20 milhões da comissão da SAMSUNG

e, por isso, o fato de ter que pagar US\$ 15 milhões era muito; QUE FERNANDO então disse “JULIO, cuida da sua parte que eu cuido da minha, eu cuido da área internacional”; QUE acabou concordando em pagar os US\$ 15 milhões de dólares, pois era o único jeito de fechar o negócio; QUE o declarante fez um acordo com FERNANDO SOARES, através de uma empresa off-shore dele; QUE o acordo consistia em repassar os termos do contrato que o declarante tinha com a SAMSUNG em favor de FERNANDO SOARES, com valores diferentes; QUE dessa forma, o declarante pagaria FERNANDO SOARES conforme recebesse seus comissionamentos da SAMSUNG no exterior; QUE o contrato que o declarante mantinha com a SAMSUNG era um contrato de prestação de serviços firmado entre a sua empresa PIEMONTE e a SAMSUNG, pelo qual a SAMSUNG pagaria ao declarante o valor de US\$ 20 milhões de dólares a título de comissionamento pela primeira sonda; QUE desse valor, o declarante repassou a título de propina a quantia de US\$ 12,5 ou 15 milhões de dólares a FERNANDO SOARES; QUE esse montante de aproximadamente US\$ 15 milhões de dólares foram pagos mediante transferências bancárias da conta do declarante mantida no banco WINTERBOTHAN, no Uruguai, em nome de uma off-shore, para inúmeras contas indicadas por FERNANDO SOARES no exterior, não se recordando neste momento, mas se compromete a apresentá-las em breve; QUE indagado se algumas dessa contas era utilizada por NESTOR CERVERÓ, afirma que “pode ser”, mas irá confirmar isso após ter acesso aos extratos de movimentação da conta no Uruguai, pela qual identificará os beneficiários; QUE após dois meses aproximadamente de fechado o negócio acerca da primeira sonda, FERNANDO SOARES procurou o declarante e disse que a Área Internacional precisava de outra sonda, agora para o Golfo do México; QUE FERNANDO SOARES disse que se a SAMSUNG tivesse condições de fornecer esta segunda sonda no mesmo prazo que a primeira, teria-se grande chance da PETROBRAS contratar a segunda sonda, dentro das mesmas características técnicas da primeira; **QUE FERNANDO SOARES disse, todavia, que neste caso ele precisaria de uma comissão de US\$ 25 milhões de dólares;** QUE o argumento utilizado por FERNANDO SOARES para exigir valor maior para esta segunda sonda era no sentido de que caso a SAMSUNG fabricasse e vendesse duas sondas tecnicamente iguais, o custo para ela seria menor e o lucro seria maior; QUE quando FERNANDO SOARES falou em US\$25 milhões, o declarante disse que precisaria conversar com o representante da SAMSUNG, HARRY LEE, pois seria necessário que esta empresa também aumentasse o valor da comissão que deveria ser pagar ao declarante, pois dela sairia a propina a ser paga; QUE o declarante conversou com HARRY LEE no Rio de Janeiro/RJ e disse que a comissão do declarante teria de aumentar para entre US\$ 50 a 55 milhões de dólares; QUE HARRY LEE concordou em pagar US\$ 53 milhões de dólares de comissão ao declarante para o contrato das duas sondas, mas ele não sabia que parte do valor o declarante destinaria a FERNANDO SOARES; QUE indagado se HARRY LEE, vice-presidente comercial da divisão de sondas, sabia que parte das comissões do declarante seria utilizada para fins de corrupção no âmbito da Diretoria Internacional da PETROBRÁS, afirma que ele não sabia; QUE o declarante, por meio de sua empresa PIEMONTE, formalizou um contrato de consultoria com uma empresa de FERNANDO SOARES, que não se recorda o nome neste momento, pois SOARES queria ter uma garantia acerca dos pagamentos; QUE o declarante não dispõe de cópia deste contrato para apresentar; QUE nas condições de pagamento da SAMSUNG, ela deveria pagar à empresa PIEMONTE, do declarante, mediante depósitos no banco WINTERBOTHAN, no Uruguai, conforme o seguinte cronograma: a) US\$ 6,25 milhões no fechamento do contrato da primeira sonda; e US\$ 7,5 milhões de dólares no da segunda sonda; b) outros pagamentos conforme os eventos físicos, isto é, conforme as sondas iam sendo construídas e a SAMSUNG recebia da PETROBRÁS; c) que o último pagamento para cada sonda era de US\$ 6,5 milhões de dólares; QUE o último pagamento, referente às duas sondas, acabou não sendo pago pela SAMSUNG em favor do declarante; QUE como havia sido exigida propina de US\$ 15 milhões de dólares para a primeira sonda e outros US\$ 25 milhões de dólares para a segunda sonda, e o declarante deveria receber da SAMSUNG US\$ 53 milhões de dólares para fazer frente ao pagamento daquelas vantagens indevidas, acabou ficando descoberto com a inadimplência da

SAMSUNG, pois não receberia a sua parte de US\$ 13 milhões; QUE como já havia utilizado parte dos valores pagos pela SAMSUNG para outros pagamentos, inclusive de propina no exterior no âmbito de contratos da PETROBRÁS, o declarante ficou numa posição de liquidez negativa no exterior; QUE nesse momento, tentou explicar a FERNANDO SOARES que a SAMSUNG não pagaria e que precisaria de um tempo para tentar resolver o problema; QUE FERNANDO SOARES concedeu ao declarante 6 (seis) meses de prazo, mas até hoje o declarante não conseguiu resolver o problema com a SAMSUNG, pois está não adimpliu o contrato; QUE num determinado momento, então, FERNANDO SOARES cobrou o declarante e disse que não poderia esperar mais, dizendo que tinha os compromissos dele e que eram inadmissíveis, e que o declarante deveria cumprir aquilo que havia combinado; QUE nesse momento, o declarante começou a pensar em como iria pagar FERNANDO SOARES, uma vez que não tinha liquidez no exterior; QUE diante do conhecimento que tinha a respeito da atuação de ALBERTO YOUSSEF como operador de PAULO ROBERTO COSTA, relatou a YOUSSEF que precisaria pagar FERNANDO SOARES, dizendo que tinha liquidez (recursos) no Brasil, mas que precisaria efetuar pagamentos a SOARES; QUE ALBERTO YOUSSEF já conhecia FERNANDO SOARES e acredita que a relação entre os mesmos se dava em razão da proximidade com PAULO ROBERTO COSTA; QUE ALBERTO YOUSSEF sugeriu ao declarante que fizesse aportes na GFD INVESTIMENTOS, alegando que precisava de recursos em tal empresa de origem conhecida, para terminar empreendimentos hoteleiros, especificamente o Hotel dos Romeiros, em Aparecida/SP, o Hotel Príncipe da Enseada, em Porto Seguro/BA e o Edifício Residencial Dona Lila, em Curitiba/PR; QUE o declarante concordou e para tanto formalizou contratos simulados de investimentos entre as empresas AUGURI, TREVISO e PIEMONTE com a GFD INVESTIMENTOS; QUE pela empresa PIEMONTE transferiu R\$ 8.730.918,57, pela TREVISO R\$ 1.850.000,00 e pela AUGURI R\$ 1.150.000,00, tudo para a conta da GFD, totalizando R\$ 11.730.918,57; QUE não sabe dizer como ALBERTO YOUSSEF, na sequência, pagou estes valores a FERNANDO SOARES, se no Brasil ou no exterior, mas SOARES não reclamou ao declarante, de maneira que certamente o acerto foi feito; QUE para os valores aportados a título de investimento nos empreendimentos da GFD, o declarante formalizou contratos de mútuo com a GFD, lastreados em notas promissórias, a fim de obter uma dupla garantia e não parecer que fosse algo simulado; QUE para completar o pagamento de seu saldo com FERNANDO SOARES, que era na época de aproximadamente US\$ 8 milhões de dólares, efetuou pagamentos a empresas indicadas por FERNANDO SOARES no Brasil, isto é, a TECHINIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA., no valor de R\$ 700.000,00, a HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, CNPJ 08.294.314/0001-56, no valor de R\$ 2.600.000,00; QUE os valores saíram da conta da empresa TREVISO; QUE os valores foram transferidos após a formalização de contratos simulados de prestação de serviços com as empresas do declarante e emissão de notas fiscais pelas contratadas; QUE o FERNANDO SOARES é um dos sócios da TECHINIS e a outra empresa, HAWK EYES, acredita que seja de seu cunhado, mas não tem certeza; QUE apresenta neste ato documentação; QUE também fez dois pagamentos no exterior, cada um no valor de US\$ 500 mil dólares, os quais saíram da conta mantida pelo declarante no BANCO CRAMER, em setembro de 2011 e outubro de 2011, e foram para uma conta na Suíça titularizada pela offshore de FERNANDO SOARES de nome HARLEY; QUE novamente para completar o saldo de pagamento de propina exigida por FERNANDO SOARES no contrato das sondas entre a SAMSUNG e a PETROBRÁS, o declarante remeteu ao exterior de forma oficial, mediante contratos de câmbio feitos por suas empresas TREVISO e PIEMONTE, sob a rubrica de investimento no exterior, os montantes de US\$ 1.535.985,96 e US\$ 1.538.422,91, respectivamente; QUE esses valores foram creditados em contas da TREVISO e da PIEMONTE no Banco MERRY LINCH, em Nova York, e o declarante contraiu um empréstimo no mesmo Banco em favor da off-shore DEVONSHIRE, de ALBERTO YOUSSEF, dando em garantia os recursos que mantinha em suas contas; QUE acredita que ALBERTO YOUSSEF tenha utilizado os recursos, que eram regulares, e os aportou na GFD, pagando o mesmo valor, de outras fontes, para FERNANDO SOARES; QUE sobre essa



operação, SOARES também não reclamou, de maneira certamente foi efetivada; QUE somando pagamentos feitos a FERNANDO SOARES no exterior e no território nacional, assim como por meio de ALBERTO YOUSSEF também destinados àquele, o declarante efetivou o pagamento total do montante exigido de US\$ 40 milhões de dólares, e apresentará documentos para detalhar; **QUE no âmbito da Diretoria Internacional, o contrato de sondas da SAMSUNG foi o único em que o declarante atuou;** QUE não houve nenhum outro contrato em tal área internacional no qual o declarante participou; QUE indagado se FERNANDO SOARES (BAIANO) era uma espécie de operador dentro da Diretoria Internacional, afirma que “pode ser”, por conta das “evidências, a proximidade, a intimidade com o Diretor NESTOR CERVERO”, e o “sucesso que ele obtinha nos contratos que eram intermediados por ele”; QUE indagado sobre outros contratos que FERNANDO SOARES teve sucesso dentro da Diretoria Internacional, acredita que o mesmo tenha participado como operador na compra de PASADENA, mas não sabe de detalhes; **QUE afirma ter conhecido JOSÉ JANENE quando PAULO ROBERTO COSTA assumiu a Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS, em 2004, salvo engano; QUE JANENE apresentou ALBERTO YOUSSEF após um ou dois anos;** QUE JOSÉ JANENE foi o responsável pela nomeação de PAULO ROBERTO e foi quem determinou a regra de se pagar 1% sobre qualquer contrato na Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE o papel de ALBERTO YOUSSEF era o “leva e trás” de dinheiro em espécie e operacionalizava pagamentos no exterior; QUE a pessoa de RAFAEL ANGULO LOPES, que YOUSSEF chamava de “veinho”, o auxiliava; QUE enquanto JANENE estava vivo, YOUSSEF era a pessoa que operacionalizava aquilo que JANENE combinava o declarante; QUE esclarece que enquanto JOSÉ JANENE era vivo, o declarante tratava diretamente com o mesmo acerca de eventuais pagamentos de propina; QUE JOSÉ JANENE fazia a exigência do 1% e a destinação do valor segundo ele era para si próprio, para o seu partido PP e para PAULO ROBERTO COSTA; QUE após o falecimento de JANENE, o declarante combinava o que fosse necessário diretamente com o Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA e utilizava ALBERTO YOUSSEF para viabilizar os pagamentos àquele; QUE ALBERTO YOUSSEF sempre ia ao escritório do declarante, o declarante nunca foi ao escritório daquele; **QUE indagado sobre a Diretoria de Engenharia e Serviços, se o declarante atuava como operador exclusivo, afirma que não,** mas apenas atuou nos contratos ligados às empresas que representava, conforme já declarado nos termos anteriores; QUE FERNANDO SOARES não operava em tal Diretoria, inclusive o mesmo não era bemquisto, pois “a filosofia da Diretoria de Engenharia era ter contato direto com as empresas”, de maneira que não havia um operador exclusivo, mas as empresas agiam diretamente nos acordos de propina. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10756 e 10757 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: \_\_\_\_\_  
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: \_\_\_\_\_  
Julio Gerin de Almeida Camargo

ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

João Paulo de Alcântara

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 5**  
**que presta**  
**JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**

**(versa sobre o Anexo 10 - “CAMARGO CORREA E EDUARDO LEITE”, do  
Acordo de Colaboração Premiada)**

Ao(s) 3 dia(s) do mês de novembro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 416.165.708-06, portador RG nº 32183495 SSP/SP, residente na rua Oscar de Almeida, n. 40, Morumbi, São Paulo/SP, telefones (11) 3165-2255, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e o Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU:** QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da

proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo versa sobre o Anexo 10 - “CAMARGO CORREA E EDUARDO LEITE”, do Acordo de Colaboração Premiada; QUE já tinha um relacionamento comercial desde o ano de 2001 com a CAMARGO CORREA, em razão de contratos mantidos no âmbito do CONSÓRCIO RIO-CAMPINAS, dentre outros; QUE conheceu EDUARDO LEITE no ano de 2007, quando ele assumiu a Diretoria Comercial e depois a Vice-presidência comercial da empresa e solicitou ao declarante que continuasse a prestar apoio em projetos que a CAMARGO CORREA realizaria junto à PETROBRÁS; QUE sempre teve um relacionamento profissional muito bom com o mesmo, mas sem frequentar a casa dele, isto é, no âmbito social não se relacionavam; QUE também é amigo do irmão de EDUARDO, EDGAR LEITE, advogado tributarista de cujo escritório as empresas do declarante são clientes desde o ano de 2008; QUE EDUARDO LEITE foi o último vice-presidente comercial com o qual o declarante teve contato na CAMARGO CORREA, e com ele desenvolveu alguns contratos; QUE basicamente, a missão do declarante com a CAMARGO CORREA, independente do objeto dos contratos que o declarante firmava, era a de viabilizar os “compromissos” na ÁREA DE ENGENHARIA, isto é, efetivar os “pagamentos das propinas exigidas”; QUE apesar disso, afirma nunca ter discutido com EDUARDO LEITE questões referentes a propina; QUE conforme já relatado em depoimento anterior, a única instrução que recebeu de EDUARDO LEITE era a de que para o sucesso dos contratos que estavam sendo negociados, e pelos quais o declarante ganharia caso houvesse sucesso, é de que não deveria nem contatar e nem se preocupar com a ÁREA DE ABASTECIMENTO; QUE esclarece que, no âmbito da ÁREA DE ABASTECIMENTO, do Diretor PAULO ROBERTO COSTA, a própria CAMARGO CORREA ficaria responsável pelo pagamento das propinas, sem a atuação do declarante; QUE desse modo, o valor pago de vantagem indevida pela CAMARGO CORREA ao Diretor PAULO ROBERTO COSTA não saía do contrato de consultoria que o declarante firmava com a construtora; QUE a missão do declarante ficaria então de desenvolver o objeto do contrato e o declarante então incluiu no seu custo que cobrou da CAMARGO CORREA aquilo que iria repassar à ÁREA DE ENGENHARIA; QUE esclarece então que a propina paga ao Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e ao Gerente Executivo da Área de Engenharia PEDRO BARUSCO, partiam dos valores que o declarante recebia dos contratos de consultoria firmados com a CAMARGO CORREA; QUE “eles não falaram com o declarante sobre isso, mas era a regra do jogo, isto é, se não houvesse propina na área de abastecimento e na área de engenharia, não se chegaria ao sucesso das negociações”; QUE pode dizer que a CAMARGO CORREA aceitou os valores propostos pelas empresas do declarante, TREVISO e PIEMONTE, considerando que parte desse valor seria repassado à ÁREA DE ENGENHARIA; QUE indagado se no âmbito dos contratos firmados pelo declarante com a CAMARGO CORREA, deveria ser destinado parte à EDUARDO LEITE, afirma que não havia uma regra neste sentido, todavia, para atender “a uma reciprocidade pelo bom relacionamento”, o declarante acabou pagando R\$ 1.000.000,00 para a empresa MAQUIAN DESIGN E PROJETOS DE INTERIORES LTDA., de propriedade da esposa EDUARDO LEITE, MYLENE R. KUIAN LEITE, em 20 de agosto de 2012; QUE EDUARDO LEITE pediu para MYLENE participasse de uma concorrência feita entre diversos escritórios de arquitetura para elaboração de projeto de implantação do novo escritório de AUGURI, PIEMONTE E TREVISO em São Paulo/SP; QUE apesar disso a proposta da MAQUIAN não foi a vencedora; QUE apesar de não ter ganho, o declarante solicitou que a MAQUIAN fornecesse os custos de “discussão do trabalho, dos móveis que acharam que seriam o mais apropriado, tipo de piso, parte de videoconferência, especificação dos equipamentos eletrônicos, sistemas de telefonia”; QUE a empresa vencedora foi a DANTE DELA MANA, sendo que a mesma cobrou quase R\$ 2 milhões incluindo os móveis, tendo executado e implantado de fato o projeto; QUE o valor pago a MAQUIAN “foi de fato muito superior ao que deveria ser cobrado, mas dado o relacionamento com a CAMARGO, houve uma decisão de pagar o integral sem discutir o valor”; QUE o declarante também fez um ou dois pagamentos de compras**

efetuadas por EDUARDO LEITE em MIAMI, sob a promessa de que EDUARDO reembolsaria o declarante no Brasil, o que até o momento não ocorreu, mas que o declarante deixou de cobrar; QUE as compras foram pagas através do BANCO CRAMER, na Suíça, para fornecedores de móveis em Miami, no valor total aproximado de US\$ 400 mil dólares, e isso se deu no ano de 2012 ou 2013; QUE indagado sobre quais foram os contratos firmados entre a PETROBRÁS e a CAMARGO CORREA no qual houve atuação do declarante e se dispõe de contratos de prestação de serviços para apresentar, bem como qual foi a participação de EDUARDO LEITE nos mesmos, afirma: **QUE o primeiro foi o contrato do GASODUTO RIO CAMPINAS, no ano de 2001**, amparado por financiamento japonês, sendo que o contrato resultou de negociações do CONSÓRCIO TOYO JP, representada por AKLISH KUMAR, e CAMARGO CORREA, cujo vice-presidente à época era JOÃO AULER, denominado CONSÓRCIO CCDL, não havendo licitação e qualquer pagamento de propina; QUE o valor do contrato foi de US\$ 285 milhões de dólares; QUE houve dispensa de licitação, pelo mesmo motivo que o de CABIÚNAS 1, isto é, financeiramente quase total com recursos do Japão; QUE não houve participação de EDUARDO LEITE neste contrato; QUE o declarante recebeu R\$ 49,3 milhões de reais por tal contrato de comissão, de 2003 a 2010; **QUE o próximo contrato foi o GASODUTO NORTE NORDESTE, cujo CONSÓRCIO NEDL**, formado pelas empresas TOYO JP, representada por MISOGUSHI, residente no Japão, CAMARGO CORREA, representada por FERNANDO PICORONI, Gerente de Construções, ANDRADE GUTIERREZ, representada por ELTON NEGRÃO, e QUEIROZ GALVÃO, cujo diretor que assinou o contrato foi MAURICIO QUEIROZ GALVÃO, firmado no ano de 2003 com a PETROBRÁS, no valor aproximado de US\$ 400 milhões de dólares; QUE QUE este contrato também foi amparado por financiamento japonês, por meio de negociação direta com a PETROBRÁS, no qual não houve qualquer tipo de solicitação ou pagamento de vantagem indevida; QUE também houve dispensa de licitação, pelos motivos já mencionados; QUE recebeu R\$ 41 milhões de reais, entre 2004 a 2008; QUE não houve participação de EDUARDO LEITE; **QUE o contrato seguinte do qual o declarante participou foi o da REVAP, para execução de umas das unidades da REVAP, no qual a CAMARGO CORREA foi contratada pela PETROBRÁS em consórcio, no ano de 2007, no valor de R\$ 1 bilhão de reais**; QUE EDUARDO LEITE participou deste contrato; QUE a CAMARGO CORREA firmou em 2008 um contrato com a TREVISO, para pagamento de comissão ao declarante do valor aproximado de R\$ 23.375.000,00; QUE o declarante recebeu o valor no Brasil na conta da TREVISO e apresentará o contrato; QUE da comissão do declarante, repassou em propina para a Diretoria de Engenharia e Serviços o valor de R\$ 6 milhões de reais, sendo pago a maioria no exterior e parte em reais no Brasil; QUE no exterior, realizou depósitos de suas contas no CREDIT SUÍSSÉ para contas indicadas por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO; QUE indagado se esses pagamentos que o declarante fazia para a Diretoria de Engenharia e Serviços eram controlados por EDUARDO LEITE, afirma que eram de conhecimento de EDUARDO, mas ele não fazia nenhum controle documental, uma vez que “se o declarante não pagasse o contrato não sairia”, sendo dispensável eventual controle formal nesse sentido; QUE indagado sobre quanto foi pago à Diretoria de Abastecimento e qual foi a participação de EDUARDO LEITE, o declarante não sabe dizer quanto foi pago, mas afirma que “com certeza EDUARDO LEITE tinha um envolvimento, um controle” sobre tais pagamentos na Área de Abastecimento; QUE não sabe dizer como ele fazia o controle; QUE não sabe dizer como foi pago pela CAMARGO CORREA, se no Brasil ou no exterior e que contas usavam, porque “eles nunca quiseram que eu soubesse nada” sobre o relacionamento da construtora na Área de Abastecimento; QUE essa sistemática se aplicou a todos os contratos da CAMARGO CORREA com a PETROBRÁS, nos quais o declarante atuou como consultor, isto é, o declarante cuidava dos pagamentos de propina na Área de Engenharia e Serviços e a própria CAMARGO CORREA dos pagamentos de propina na Área de Abastecimento; **QUE o contrato referente à OSBAT 2 refere-se a uma obra de gás-oduto, que liga Macaé/RJ à REDUC**, salvo engano, no final de 2007, e foi um contrato firmado diretamente entre a CAMARGO CORREA e a PETROBRÁS, no valor de R\$ 162 milhões de reais, no qual houve participação do declarante na prestação de serviços de

assessoria, sendo que para tanto firmou um contrato com a CAMARGO CORREA por intermédio de sua empresa PIEMONTE, e recebeu R\$ 3.826.000,00 na conta da PIEMONTE; QUE não foi solicitado o pagamento de vantagem devida neste contrato, nem oferecida; QUE a neste contrato, a comissão do declarante foi negociada com EDUARDO LEITE, mas este não pediu um percentual para a sua pessoa; **QUE o próximo contrato que o declarante participou foi no âmbito da REPAR, como consultor, no CONSÓRCIO CCPR-REPAR, formado pelas empresas CAMARGO CORREA, representada por EDUARDO LEITE, e PROMON ENGENHARIA**, não sabendo quem a representava, pois o contato do declarante foi exclusivamente com a CAMARGO CORREA, que era a empresa líder; QUE o objeto do contrato era a construção da unidade de recuperação de enxofre, retificação de águas ácidas, tratamento de gás residual e das subestações, no valor aproximado de R\$ 2,4 bilhões de reais, e o mesmo se deu no ano de 2009; QUE firmou um contrato de prestação de serviços de consultoria entre o CONSÓRCIO CCPR e a empresa TREVISO, pelo qual receberia comissão sobre o valor do contrato caso se efetivasse; QUE o serviço prestado pelo declarante foi na parte de suprimento de equipamentos e materiais e também na parte da concepção da proposta e o acompanhamento das negociações; QUE pelo contrato ter sido efetivado, recebeu comissão de R\$ 48 milhões de reais, entre 2010 a 2012; QUE o valor o valor foi pago da conta do consórcio para a conta da TREVISO; QUE houve licitação na modalidade carta convite e o CONSÓRCIO CCPR apresentou as melhores condições de técnica e preço; QUE não sabe dizer se houve conluio ou direcionamento do contrato por meio de cartel entre empresas, mas pode afirmar que houve pagamento de propina; QUE o próprio declarante foi quem pagou aproximadamente R\$ 12 milhões de reais em propina ao Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e ao gerente PEDRO BARUSCO; QUE a solicitação da vantagem indevida partiu de PEDRO BARUSCO, agindo em nome de RENATO DUQUE, e a negociação se deram antes da formalização do contrato; QUE o pagamento da propina se deu a maior parte no exterior, em contas indicadas por DUQUE e BARUSCO, sendo que uma delas era em nome da Offshore DRENOS, mantida no BANCO CRAMER, na Suíça, controlada pelo próprio RENATO DUQUE; QUE outra parte da propina foi paga em dinheiro em espécie, no Brasil; QUE a origem dos recursos utilizados pelo declarante para o pagamento das propinas foi a sua comissão ganha, no valor de R\$ 48 milhões de reais, correspondente a 2% do valor do contrato; QUE para gerar o dinheiro em espécie, o declarante fazia transferências no exterior em contas indicadas por ALBERTO YOUSSEF, o qual disponibilizava reais no Brasil e os entregava nos escritórios do declarante em São Paulo/SP, na rua Joaquim Floriano, 72, conj. 41, e no Rio de Janeiro/RJ, na Rua da Assembléia, n. 10, conj. 3410; QUE na sequência, RENATO DUQUE ou PEDRO BARUSCO enviavam emissários para retirar o numerário em algum dos escritórios do declarante; QUE os emissários tinha codinomes como “TIGRÃO”, “MELANCIA”, “EUCALIPTO”; QUE os emissários eram todos homens, sendo que um deles era mulato, forte, 1,85m, idade aproximada de 55 anos, e outro era de estatura baixa, bem branco, idade aproximada de 60 (sessenta anos); QUE o contato do declarante com RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO era por telefone e também agendava encontros; QUE os encontros se davam na própria sede da PETROBRÁS, no Rio de Janeiro/RJ, onde eles trabalhavam, e outras vezes em locais públicos no Rio de Janeiro/RJ, como no restaurante “Alcaparra”, no Flamengo, no “EskCafé”, no Centro ou no Leblon, e no restaurante “Gero”, no Leblon; QUE nesse encontros, se a negociação estava começando, era tratado o valor total a ser pago de propina, com uma previsão do cronograma; QUE também havia reuniões de acompanhamento, conforme os projetos que se tinha em carteira e os valores que eram devidos a título de propina para cada qual; QUE desse modo, havia um controle feito pelo declarante acerca do fluxo de pagamentos de propinas, uma “conta corrente”, onde constavam o “nome do projeto”, “propina acertada”, “cronograma previsto”, “pagamentos efetuados” e “saldo”; QUE DUQUE e BARUSCO também tinham cópia do mesmo controle; QUE o declarante possuía tais controles em papel, mas os destruiu após a deflagração da Operação Lava Jato, pois ficou com medo de sofrer busca e apreensão; QUE o declarante mantinha contato telefônico usando de seus telefones (11 99114-8407, 21 98123-4256) com RENATO DUQUE (21 99972-7098) e com

PEDRO BARUSCO (21 98493-8141); QUE essa sistemática de encontros e contatos, bem como o controle do fluxo de pagamentos de propinas também se deu da mesma forma para os contratos que o declarante já se referiu no Termo de Colaboração n. 1, isto é, envolvendo os contratos da REVAP/CONSÓRCIO ECOVAP, CABIUNAS 2/CONSÓRCIO TSGÁS, REPAR/CONSÓRCIO INTERPAR; QUE indagado se também negociou e operacionalizou o pagamento de propinas em favor do Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, especificamente em relação a este contrato obtido pelo CONSÓRCIO CCPR, afirma que EDUARDO LEITE, Vice-Presidente da CAMARGO CORREA, orientou o declarante no sentido de que não precisaria “conversar com a área de abastecimento porque, eles, a CAMARGO CORREA, já estava conversando”; QUE como houve sucesso na execução do empreendimento e não houve nenhum problema com a Diretoria de Abastecimento no andamento do contrato, o declarante pode afirmar que possivelmente as propinas em favor de PAULO ROBERTO COSTA foram pagas; QUE no entanto, não sabe dizer se foi a CAMARGO CORREA quem operacionalizou diretamente o pagamento da propina ou se valeu de algum outro operador; QUE os valores pagos indevidamente no âmbito da ÁREA DE ABASTECIMENTO não saíram da comissão recebida do declarante; **QUE a respeito do contrato do GASODUTO-URUCU MANAUS, afirma que foi firmado um contrato entre a TRANSPORTADORA URUCU-MANAUS S.A., na qual a PETROBRÁS detém participação majoritária, e a CAMARGO CORREA, representada por EDUARDO LEITE, salvo engano no ano de 2009,** mediante processo licitatório na modalidade carta convite, sendo que a CAMARGO CORREA foi a vencedora para executar um trecho da obra, sob o valor de R\$ 427 milhões de reais; QUE não sabe dizer se houve direcionamento do certame ou escolha previamente ajustada entre empresas cartelizadas; QUE apesar disso, houve o pagamento de propina no valor de R\$ 2 milhões de reais em favor de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO por conta de tal contrato, sendo que o declarante foi quem operacionalizou o pagamento; QUE possivelmente o pagamento da propina se deu em contas indicadas pelos mesmos no exterior, saindo de algumas das três contas do declarante também no exterior nos Bancos CRAMER e CREDIT SUISSE, na Suíça, ou no Banco WINTERBOTHAN, no Uruguai; QUE neste caso, a origem dos recursos utilizados para o pagamento das propinas se deu a partir da comissão de R\$ 15 milhões de reais que o declarante recebeu pelo contrato de consultoria firmado em abril de 2010 entre a empresa PIEMONTE e a CONSTRUTORA CAMARGO CORREA; QUE como este contrato de URUCU-MANAUS não envolvia a Diretoria de Abastecimento, não houve pagamento de propina para PAULO ROBERTO COSTA; QUE não houve propina destinada a outros funcionários da PETROBRÁS por conta deste contrato; QUE EDUARDO LEITE teve conhecimento dos pagamentos feitos pelo declarante à ÁREA DE ENGENHARIA, pois o contrato teve sucesso, isto é, “era sinal de que eu cumpri os acordos na área de engenharia”. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10758 e 10759 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: \_\_\_\_\_  
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: \_\_\_\_\_  
Julio Gerin de Almeida Camargo

ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
João Paulo de Alcântara



**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 6**  
**que presta**  
**JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**

**(versa sobre o Anexo 18 - “EMPREGADOS DA PETROBRÁS”, do Acordo de Colaboração Premiada)**

Ao(s) 3 dia(s) do mês de novembro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 416.165.708-06, portador RG nº 32183495 SSP/SP, residente na rua Oscar de Almeida, n. 40, Morumbi, São Paulo/SP, telefones (11) 3165-2255, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e o Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da

proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo versa sobre o Anexo 18 - “EMPREGADOS DA PETROBRÁS”, do Acordo de Colaboração Premiada; QUE com exceção do Diretor de Engenharia e Serviços, RENATO DUQUE, o Gerente Executivo da Área de Engenharia PEDRO BARUSCO, o Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, para o qual fez operações por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, e, por final, o Diretor da Área Internacional, NESTOR CERVERÓ, com o qual teve uma operação já descrito junto com FERNANDO SOARES, as demais pessoas que constam da relação do Anexo 18, a seguir mencionadas, não solicitaram ao declarante em nenhum momento qualquer propina ou benefício de qualquer ordem, assim como o declarante não ofereceu nem pagou;** QUE no âmbito da PETROBRÁS, o declarante mantinha relacionamento de ordem profissional com diversos empregados vinculados às áreas de GÁS E ENERGIA, de ABASTECIMENTO, de EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO e de ENGENHARIA; QUE na área de GÁS E ENERGIA manteve contato com **EMÍDIO**, que atualmente está na ENGENHARIA, porém, quando teve contato com o mesmo era em função dos gás odutos CAMPINAS-RIO e NORTE NORDESTE e, para estes mesmos projetos, com **EDSON KROMENAUER**, na ÁREA DE ENGENHARIA; QUE a negociação dos contratos, nos aspectos comerciais e técnicos, foram feitas com EDSON e EMÍDIO; QUE **FERNANDO BIATO** era o responsável na área de ENGENHARIA pelo acompanhamento de todos os projetos da ÁREA DE ABASTECIMENTO, sendo que através dele era importante saber quando seriam lançados os projetos das diversas refinarias e modernização das refinarias e muitas vezes a empresa TOYO JP ou a empresa que o declarante representava no momento, chamados por ele para discutir a parte de detalhamento dos projetos, tipos de equipamentos; QUE **FERNANDO BARROS** sucedeu BIATO, em razão da aposentadoria deste; QUE o contato com BARROS era o cronograma das obras, quando iriam acontecer, o detalhamento das reformas das refinarias ou refinarias eventualmente novas e suas características; QUE **GLAUCO PICCOLI** era o responsável pela REFINARIA ABREU E LIMA, com quem teve alguns encontros para atualização do projeto, isto é, para obter informações sobre quando seriam as licitações e como seriam divididas as unidades para a construção da refinaria; QUE as informações, todavia, não eram privilegiadas, mas públicas, de acesso à outras empresas interessadas; QUE o declarante, no entanto, não teve sucesso em contratos da ABREU E LIMA; QUE indagado sobre porque não teve sucesso, afirma que a TOYO não foi convidada para nenhum certame e, das empresas que foram contratadas pela PETROBRÁS, nenhuma delas solicitou a consultoria do declarante; QUE sobre o não convite da TOYO, a PETROBRÁS justificou que a empresa já estava com contratos em desenvolvimento e a estrutura dela no país não permitiria que ela contemplasse mais obras, entendendo a PETROBRÁS também que na ABREU E LIMA todas as demais grandes construtoras brasileiras estavam envolvidas, e não restaria a TOYO a possibilidade de se consorciar; QUE não procuraram de fato se consorciar com qualquer empresa por conta da negativa prévia da PETROBRÁS; QUE JANSEN era o gerente do empreendimento denominado COMPERJ – COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO, e o declarante teve diversas reuniões com ele, desde a parte da elaboração do projeto básico, depois do projeto detalhado e como prosseguir com o projeto, pois estava envolvido com o CONSÓRCIO TUC, onde inicialmente a proposta era a construção da unidade de utilidades (hidrogênio, água, oxigênio) e a venda de serviços à PETROBRÁS (vender tantos metros cúbicos de hidrogênio e água a tantos reais); QUE esta modalidade foi discutida durante quatro ou cinco anos, mas finalmente não foi aprovada na reunião de diretoria plena; QUE posteriormente, a PETROBRÁS aceitou usar o projeto e fazer uma negociação direta com o consórcio, cujo coordenador da comissão de licitação foi **MAURÍCIO GUEDES**, com o qual o declarante passou a manter contato durante todas as negociações; QUE **MAURÍCIO MARTINS** era o coordenador da área de ABASTECIMENTO para o projeto de utilidades do COMPERJ e, como as áreas de abastecimento e engenharia desenvolviam um trabalho conjunto, tratava com ele sobre especificações, detalhamentos,

preços simulados de serviços para ele ter uma comparação com os preços da PETROBRÁS, pois era uma modelagem que estava sendo feita pela primeira vez na empresa, era necessário trocar uma série de informações; QUE **ALMIR BARBAÇA** era o Diretor Financeiro da PETROBRÁS, com quem sempre teve inúmeros contatos, desde a área das utilidades, onde ele se posicionou contra, tendo conversado com ele sobre estruturas financeiras; QUE também manteve contato com **JOSÉ CARLOS COSENZA**, tendo-o conhecido quando ele era gerente executivo da ÁREA DE ABASTECIMENTO, pois “embaixo”, subordinado a PAULO ROBERTO COSTA; QUE apesar disso, o declarante desconhece o recebimento de propinas pelo mesmo, e não sabe se ele tinha conhecimento do esquema criminoso no âmbito da Diretoria comandada por PAULO ROBERTO, mas “aparentava” que não tinha envolvimento, pois “era uma pessoa de trato difícil, de relacionamento difícil e muito duro nas reuniões”; QUE sobre as pessoas acima relatadas o declarante, com exceção das já nomeadas no início, afirma que não tem conhecimento sobre o envolvimento deles com qualquer prática ilícita dentro da PETROBRÁS. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10760 e 10761 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: \_\_\_\_\_  
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: \_\_\_\_\_  
Julio Gerin de Almeida Camargo

ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
João Paulo de Alcântara

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 7**  
**que presta**  
**JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**

**(abrange os Anexos 11 - “CONTAS BANCÁRIAS NO URUGUAI”, 12 - “CONTAS BANCÁRIAS NA SUÍÇA (CREDIT SUISSE)”, 13 - “CONTAS BANCÁRIAS NA SUÍÇA (BANQUE CRAMER)”, 14 - “QUADRO EXPLICATIVO RELACIONANDO CONTRATOS, CONTAS CORRENTES E DEPÓSITOS 'PROPINAS'”, 16 - “CONTRATOS DE CÂMBIO”, do Acordo de Colaboração Premiada)**

Ao(s) 3 dia(s) do mês de novembro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 416.165.708-06, portador RG nº 32183495 SSP/SP, residente na rua Oscar de Almeida, n. 40, Morumbi, São Paulo/SP, telefones (11) 3165-2255, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e o Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não

ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo abrange os Anexos 11 - “CONTAS BANCÁRIAS NO URUGUAI”, 12 - “CONTAS BANCÁRIAS NA SUÍÇA (CREDIT SUISSE)”, 13 - “CONTAS BANCÁRIAS NA SUÍÇA (BANQUE CRAMER)”, 14 - “QUADRO EXPLICATIVO RELACIONANDO CONTRATOS, CONTAS CORRENTES E DEPÓSITOS 'PROPINAS' ”, 16 - “CONTRATOS DE CÂMBIO”, do Acordo de Colaboração Premiada; QUE o declarante abriu a conta em nome da off-shore PIAMONTE INVESTMENT LTD. no BANCO WINTERBOTHAN, no Uruguai**, em Motevidéu, no ano de 2006, a fim de receber pagamentos referentes a contrato de intermediação feito entre a SAMSUNG HEAVY INDUSTRY com a PETROBRÁS, para a construção de duas sondas para águas ultra profundas, tendo recebido o valor de US\$ 40 milhões de dólares pelos dois contratos, estão pendente o valor de US\$ 13 milhões; QUE os US\$ 40 milhões de dólares o declarante recebeu na conta acima referida, no Uruguai; QUE não dispõe do número da conta neste momento; QUE também utilizou tal conta para efetivar pagamentos em contrato mantido com FERNANDO SOARES, conforme já relatado, tendo feito transferências para diversas contas indicadas por ele, em torno de dez contas, não lembrando de do WINTERBOTHAN pagou SOARES na conta da off-shore deste de nome “HAILEY”; QUE também pagou propinas por meio desta conta mediante transferências para contas indicadas por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, aproximadamente três contas; QUE também fez pagamentos de propina usando de tal conta em favor de PAULO ROBERTO COSTA, mediante transferências para contas indicadas por ALBERTO YOUSSEF, sempre concentradas na Ásia; QUE solicitou extrato destas contas entre o ano de 2006 a 2008 ao Banco WINTERBOTHAN e os dados virão em três semanas; QUE abriu no **BANCO CREDIT SUISSE, no ano de 2005**, uma conta em nome de sua pessoa física, destinada a investimentos do declarante no exterior, e posteriormente a conta de nome “VALEIA” para a administração dos investimentos no exterior; QUE houve a transferência da conta da PIAMONTE INVESTMENT LTD., mantida no WINTERBOTHAN para o CREDIT SUISSE, os recursos daquela conta foram transferidos parte para a “VALEIA” para investimentos e, salvo engano, os pagamentos de propina eram feitos pelo CREDIT SUISSE por uma conta denominada “PELEGO”; QUE também mantinha no CREDIT SUISSE as contas BLACK BURN VENTURE, PIAMONTE INVESTMENTS e PIEMONTE OLD, além da conta em nome de sua pessoa física; QUE para pagamentos de propina, no entanto, utilizava apenas da conta “PELEGO”, mas irá confirmar posteriormente com base em extratos; QUE os recursos que o declarante remetia para a conta no CREDIT SUISSE eram decorrentes de contratos de consultoria firmado pelo declarante por intermédio de suas empresas AUGURI, TREVISO e PIEMONTE com consórcios e outras empresas contratados pela PETROBRÁS, conforme já relatado em termos anteriores; QUE no Brasil, o declarante realizava a distribuição de dividendos das empresas AUGURI, TREVISO e PIEMONTE, em favor de sua pessoa física, e, em seguida, remetia os valores ao banco CREDIT SUISSE, a título de investimentos no exterior, mediante a formalização de contratos de câmbio; QUE utilizou a conta no CREDIT SUISSE para efetuar pagamentos de propina em favor de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, a contas indicadas pelos mesmos, que serão informadas assim que receber os extratos bancários; QUE também utilizou a conta para pagar propinas em favor de PAULO ROBERTO COSTA, mediante transferências a contas indicadas por ALBERTO YOUSSEF; QUE acredita que a conta no CREDIT SUISSE não foi usada para pagamentos em contas indicadas por FERNANDO SOARES, mas irá confirmar isso no recebimento dos extratos; QUE indagado sobre a razão da operacionalização do pagamento das propinas desta forma, afirma que, em razão do grande volume de recursos que seriam destinados ao pagamento de propinas, era uma forma mais difícil de ser detectada, pois a outra opção que o declarante tinha para o pagamento das propinas seria a compra de notas fiscais, mas nunca gostou desta forma de operar; QUE já

solicitou os extratos no Banco CREDIT SUISSE e em torno de duas semanas os mesmos serão apresentados; QUE em contratos de câmbio firmados entre a sua pessoa física e o CREDIT SUISSE, entre 2005 a 2010, o valor total foi de US\$ 18.634.000,00 dólares; QUE em contratos de câmbio firmados entre a TREVISO EMPREENDIMENTOS, foram remetidos entre 2008 a 2009 mais US\$ 8 milhões de dólares; QUE no ano de 2011, o declarante não estava mais contente com o atendimento do BANCO CREDIT SUISSE e os retornos de investimentos não estavam bons, razão pela qual encerrou a conta naquele banco e a transferiu para o **BANCO CRAMER**, juntamente com os ativos; QUE as contas mantidas no BANCO CRAMER são a JULIO CAMARGO, PERSEMPRE, PIAMONT OLD, VOLARE e VIGELA ASSOCIATED S.A.; QUE utilizou a conta VIGELA, salvo engano, para efetuar pagamentos de propinas; QUE efetuou pagamentos em favor da off-shore HAILEY, no BCP GENEVE - BANQUE DE COMMERCE ET PLACEMENTS, em Geneva, na Suíça, indicada por FERNANDO SOARES, em setembro/2011 e outubro/2011, cada um no valor de US\$ 500.000,00 dólares; QUE também efetivou pagamentos do CRAMER SUISSE em conta indicada por RENATO DUQUE de nome da off-shore "DRENOS", no BANCO CRAMER, em Lugano, na Suíça, dos valores US\$ 20.000,00 e US\$ 50.000,00 em dezembro de 2011, e US\$ 930.000,00 em abril de 2012; QUE o beneficiário dos pagamentos na conta "DRENOS" é o próprio RENATO DUQUE; QUE o declarante tem certeza que tal conta pertence a RENATO DUQUE, à época Diretor de Engenharia e Serviços da PETROBRÁS; QUE também transferiu do CRAMER SUISSE para contas indicadas por ALBERTO YOUSSEF para para pagamentos de propinas em favor de PAULO ROBERTO COSTA ou eventualmente reais em espécie que o declarante solicitou a YOUSSEF para pagar propinas a RENATO DUQUE ou PEDRO BARUSCO; QUE efetuou duas transferências de US\$ 2.350.000,00 dólares em outubro de 2011 e junho de 2012 (em conta da RFY IMPORT & EXPORT LIMITED), e outro pagamento de US\$ 400.000,00 em julho de 2012 (em conta da DGX IMPORT & EXPORT LIMITED); QUE a origem dos recursos no exterior mantido nas contas do BANCO CRAMER pelo declarante também se deu nos contratos de consultoria firmados com os consórcios e empresas contratadas pela PETROBRÁS, sendo que posteriormente remetia os valores ao exterior mediante contratos de câmbio, sob o argumento de distribuição de lucros/dividendos de sua pessoa física; QUE em nome de sua pessoa física, o declarante formalizou contratos de câmbio entre 2011 a 2012 no total de US\$ 3.250.000,00; QUE a conta no Banco CRAMER ainda está ativa pelo declarante e já solicitou os extratos, os quais serão entregues em uma semana; QUE o declarante também abriu duas contas no **BANCO MARRIL LYNCH, em Nova York**, tão somente para operacionalizar o pagamento feito a FERNANDO SOARES, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, conforme já detalhado em termo anterior; QUE abriu as duas contas em nome da TREVISO e da PIEMONTE; QUE pela TREVISO remeteu mediante contrato de câmbio a quantia de US\$ 1.535.985,96, em setembro/2010; QUE pela PIEMONTE remeteu mediante contrato de câmbio o total de US\$ 1.538.422,91, em novembro e setembro/2010; QUE abriu as contas para garantir o empréstimo feito em favor DEVONSHIRE, de ALBERTO YOUSSEF, que abriu conta também no MARRIL LYNCH para receber os valores e depois os repassar a FERNANDO SOARES; QUE o empréstimo não foi pago e as contas foram liquidadas; QUE essas contas não são mais utilizadas; QUE solicitará os extratos das mesmas para apresentá-los, mas pode assegurar que estão encerradas e desativadas; QUE também abriu, no **ano de 2001, uma conta no BANCO WELLS FARGO BANK**, em Los Angeles/Califórnia, para utilização de sua empresa OLD FRINDES INQ, empresa esta do ramo de criação e corrida de cavalos puro sangue inglês; QUE a conta está ativa ate hoje atualmente e o imposto de renda dela é declarado nos EUA, conforme as regras americanas; QUE a conta referida nunca foi utilizada para o pagamento de propinas; QUE utiliza a conta para a administração dos cavalos em treinamento ou em criação; QUE o declarante apresenta tabela com a relação de contratos de câmbio vinculados a cada uma das contas acima; QUE os extratos das contas serão apresentados, conforme já dito acima; QUE o declarante também apresenta todos os contratos de consultoria firmados com empresas contratadas pela PETROBRÁS, nos quais obteve comissionamento, inclusive os da SAMSUNG.

Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10764 e 10765 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: \_\_\_\_\_  
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: \_\_\_\_\_  
Julio Gerin de Almeida Camargo

ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
João Paulo de Alcântara

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 8**  
**que presta**  
**JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**

Ao(s) 3 dia(s) do mês de novembro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 416.165.708-06, portador RG nº 32183495 SSP/SP, residente na rua Oscar de Almeida, n. 40, Morumbi, São Paulo/SP, telefones (11) 3165-2255, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e o Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU:** QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE em complementação a todos os Anexos do Acordo de Colaboração Premiada**, o declarante é indagado se nos fatos já relatados em todos os termos de



colaboração, efetivou pagamentos de propina em favor de autoridades públicas com prerrogativa de foro, como deputados federais, senadores ou a qualquer outro agente político, afirma que nunca praticou nenhum ato ilícito com “deputados, senadores ou qualquer tipo de político” e nos seus fatos já narrados nos termos anteriores não consta nenhum político destinatário de propinas; QUE afirma que não efetivou, dentro do contexto dos contratos de comissionamento mantido com as empresas contratadas pela PETROBRÁS, pagamento de propinas a políticos. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10768 e 10769 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: \_\_\_\_\_  
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: \_\_\_\_\_  
Julio Gerin de Almeida Camargo

ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
João Paulo de Alcântara

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 09**  
**que presta**  
**AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**  
**(abrange os Anexos 10 - “COMPERJ” e 13 - “OBRAS DA PETROBRÁS NO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS”, do Acordo de Colaboração Premiada; bem**  
**como os Anexos 10 e 14, do Acordo de Leniência)**

Ao(s) 30 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Lara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e pelo Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP n. 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais

informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo de colaboração abrangerá os Anexos 10 - “COMPERJ” e 13 - “OBRAS DA PETROBRÁS NO ESTADO DE MINAS GERAIS”, do Acordo de Colaboração Premiada; bem como os Anexos 10 e 14, do Acordo de Leniência;** QUE afirma que no ano de 2012, fruto de uma longa parceria entre SETAL TECNOLOGIA e TOYO ENGINEERING, ambas se juntaram em uma nova sociedade, denominada TOYO SETAL PARTICIPAÇÕES, que é a proprietária de TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS e ESTALEIROS DO BRASIL; QUE a partir deste momento, ambas as companhias passaram a atuar conjuntamente sob tal estrutura societária; **QUE a TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS participou de uma licitação no COMPERJ – COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO**, cujo objeto licitado era a construção de uma UGH – UNIDADE DE GERAÇÃO DE HIDROGÊNIO, no valor de R\$ 1bilhão de reais; QUE foi proposta da TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS foi entregue no mês de abril de 2013, com valor aproximado de R\$ 1 bilhão de reais; QUE a licitação foi absolutamente lícita e muito disputada, sagrando-se vencedora a TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS; QUE não teve nenhum tipo de informação privilegiada para conseguir vencer o certame; QUE esse contrato encontra-se atualmente em execução e não há qualquer pagamento de qualquer propina ou vantagem indevida a nenhum funcionário da PETROBRÁS; QUE não houve atuação do “CLUBE” de empresas cartelizadas em tal contrato; QUE a licitação acima se deu na modalidade convite, no âmbito das Diretorias de Abastecimento e de Engenharia, cujos Diretores eram COSENZA e FIGUEIREDO, sendo que estes não solicitaram qualquer tipo de vantagem indevida; QUE depois da mudança da diretoria da PETROBRÁS no ano de 2012, nunca mais houve reuniões do “CLUBE”, nem pedido de vantagens ou comissões; **QUE em relação ao Estado de Minas Gerais, afirma que foi formado em 2013 o consórcio TOYO-SOG**, constituído pelas empresas SOG – OLEO E GÁS e a TOYO ENGINEERING, a fim de participar de uma licitação da PETROBRÁS cujo objeto era a **construção de uma UNIDADE DE FERTILIZANTES em UBERABA/MG**, pois, por conta de garantias técnicas, esta licitação exigia do proponente uma pré-qualificação técnica que a TOYO SETAL não tinha; QUE a modalidade da licitação foi na modalidade convite e não houve nenhum tipo de negociação no âmbito do “CLUBE” das empresas cartelizadas para dar cobertura; QUE a concorrência no certame foi bastante acirrada e o consórcio TOYO-SOG foi o vencedor, sendo formalizado contrato com a PETROBRÁS no valor de R\$ 2 bilhões, que está em execução atualmente; QUE não houve qualquer pagamento de propina a agentes públicos da PETROBRÁS decorrentes deste contrato; QUE o contrato se deu no âmbito da Diretoria de Gás e Energia e da Diretoria de Engenharia, cujos diretores na época, respectivamente, eram ALCIDES e FIGUEIREDO, sendo que estes não solicitaram qualquer tipo de vantagem indevida. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10742 e 10743 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: \_\_\_\_\_  
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: \_\_\_\_\_  
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
João Paulo de Alcântara